



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063981-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, é agravado MAZDA EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063981-95.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: WCA Serviços Empresariais Ltda

Agravado: Mazda Embalagens Ltda

Comarca: Jundiaí

Voto nº 32.083

Ementa:

Agravo de instrumento. Impossibilidade prosseguimento da execução em face da devedora principal. Novação da dívida incluída em plano de recuperação judicial. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 136/137 da origem que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela devedora para determinar a suspensão da execução diante da inclusão da dívida em plano de recuperação judicial.

A decisão anotou que a suspensão da execução persiste até que venha aos autos notícia de homologação daquele plano, ocasião em que a execução será extinta.

O exequente agravante persegue a reforma da decisão ao argumento de que ainda não houve homologação do plano de recuperação judicial, sequer deferido o processamento pois o juízo declinou da competência para a análise do pedido. Assim, diz não haver motivo para a suspensão da dívida, devendo ter prosseguimento a execução.

O recurso foi processado com resposta (págs. 15/25).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Nos termos do artigo art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, ao deferir o processamento da recuperação judicial o juiz determinará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

No caso, não há dúvidas de que a dívida exigida no processo de execução foi incluída no plano de recuperação judicial da devedora nos autos de recuperação judicial nº 1001759-52.2023.8.26.0106. A dúvida, entretanto, é se está mantido o deferimento do processamento do procedimento de recuperação judicial, pois a narrativa da exequente agravante é de que o juízo declinou da competência para o processamento do feito.

Lê-se nos autos nº 1001759-52.2023.8.26.0106 a autorização para processamento do pedido e homologação do plano, determinada a suspensão das execuções (645/647). Pela decisão de págs. 3558/3560 o juízo então declinou da competência, afirmado na criação de vara de processamento regional.

Contudo, o juízo de destino afirmou a competência do juízo onde se processava o procedimento em decorrência da prevenção (pág. 3.640 daqueles autos de recuperação judicial):

“Vistos,

Fls. 3.608/3.638. Constata-se que é o caso de remessa dos autos ao juízo prevento.

Houveram os seguintes procedimentos

distribuídos para a 1ª Vara de Caieiras, todas ainda em andamento:- 1002477-59.2017.8.26.0106 – Recuperação Judicial, distribuído em 18/09/2017;- 1004077-42.2022.8.26.0106 – Inadimplemento, distribuído em 19/12/2022;- 1004086-04.2022.8.26.0106 – Pedido de falência, distribuído em 20/12/2022; e- 1001059-76.2023.8.26.0106 – Pedido de falência, distribuído em 15/06/2023.

Conforme art. 6, § 8º, da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial, relativo ao mesmo devedor.

O princípio da prevenção contribui para a organização e eficiência do sistema judiciário, assegurando a harmonia e a coerência nas decisões em casos relacionados.

Nessa linha de raciocínio, como já exposto acima, remetem-se os autos à 1ª Vara de Caieiras/SP, competente em razão da prevenção.”

E então, os autos retomaram seu regular processamento no juízo de origem, não havendo que se falar em inexistência de deferimento do procedimento.

Nessas condições, sendo certo o deferimento do procedimento de recuperação judicial, conforme o dispositivo legal antes

referido, não é possível o prosseguimento da execução na origem. Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA ENCERRADA. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela executada. Decisão reformada. 1. SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (Tema 1051, STJ). Descumprimento contratual remonta a janeiro/2011. Recuperação judicial iniciada em fevereiro/2017. 2. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Encerramento da recuperação judicial que não impede o pagamento do crédito de natureza concursal, por habilitação extrajudicial para pagamento do crédito, a ser cumprido pela executada conforme o plano de recuperação homologado. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078627-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator